

Lei nº 380/2001

EMENTA: Dispõe sobre a criação de  
Cargos e de outras providências.

0 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE,



Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o art. 50 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes dos ANEXOS 1 a 4 desta lei.

§ 1º - Os anexos que trata o "caput" deste artigo compreendem os seguintes grupos ocupacionais:

- I - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE SAÚDE;
- II - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO;
- III - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

§ 2º - Cada Grupo ocupacional constante do § 1º deste, compreendem um conjunto de cargos que estão identificados no Anexo desta lei, por nome, nível e quantidade.

§ 3º - As tabelas contendo o valor de vencimento de cada grupo constituem os ANEXOS 5 a 7 que integram esta lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos dos Servidores Municipais, aprovado por lei, definirá as faixas salariais de cada cargo e dos respectivos cargos, bem como critérios de promoção.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com os recursos consignados nas dotações especificadas destinadas a pessoal civil no Orçamento Municipal.

Art. 4º - Além de Decreto, o Poder executivo poderá decrete regulamentação de concurso público, critérios de seleção

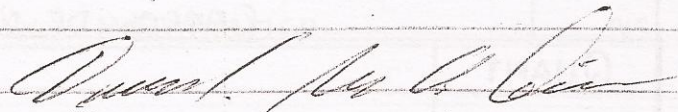


cujo que deverão constar em edital de concurso e demais exigências quanto à qualificação e experiência mínima, respeitados a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 6.123/68, com alterações posteriores e Lei Municipal nº 322/97, de 05 de maio de 1997.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Combina-se do Prefeito, em 11 de janeiro de 2004.



DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO

### ANEXO 01

#### 01 - GRUPO OCUPACIONAL DA AREA DE SAUDE

#### CLASSE 01

#### CARGOS DE NIVEL SUPERIOR

QUANT	NOME	NIVEL
02	ANESTESISTA	NS
03	BIÓLOGO	NS
04	BIOMEDICO	NS
02	CARDIOLOGISTA	NS
03	CLINICO GERAL	NS
01	FONOAUDIOLOGO	NS
01	GASTROENTROLOGISTA	NS
02	GINECOLOGISTA	NS



01	MÉDICO EVOLUCIONISTA	NS
01	TRAUMATOLOGISTA	NS
04	ODONTOLOGOS	NS
01	OTORRINILARINGOLOGISTA	NS
02	ULTRASSONOGRAFISTA	NS
02	PEDIATRA	NS
02	MÉDICO CIROPALOGISTA	NS
02	FARMACEUTICO	NS

### CLASSE 02

#### CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

QUANT	NOME	NIVEL
01	ARQUIVISTA	NM
02	TECNICO EM RADIO X	NM
02	AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	NM
02	TECNICO EM SANEAMENTO	NM
02	TECNICO EM QUÍMICA	NM
02	ATENDENTE	NM
03	RECEPCIONISTA	NM
03	TECNICO DE HISTOPATOLOGIA	NM
04	DIGITADOR	NM
05	TECNICO EM LABORATORIO	NM

### CLASSE 03

#### CARGOS DE NÍVEL ELEMENTAR

QUANT	NOME	NIVEL
03	COZINHEIRA	NE
03	COPEIRA	NE

### ANEXO 2

II - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

### CLASSE 01

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR



QUANT.	NOME	NIVEL
01	PSICOLOGO EDUCACIONAL	NS
02	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	NS
04	PROFESSOR DE BIOLOGIA	NS
04	PROFESSOR DE QUIMICA	NS
04	PROFESSOR DE HISTORIA	NS
05	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	NS
05	PROFESSOR DE INGLÊS	NS
06	DE DIAGOGO	NS
06	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	NS
06	PROFESSOR DE PORTUGUÊS	NS
09	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	NS

CLASSE 02 - A

CARGOS DE NIVEL MEDIO

QUANT.	NOME	NÍVEL
17	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM

ANEXO 03

III - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

CLASSE 01

CARGOS DE NIVEL SUPERIOR

QUANT.	NOME	NIVEL
02	ECONOMISTA	NS
02	RELAÇÕES PÚBLICAS	NS
02	ASSISTENTE SOCIAL	NS



CLASSE 02

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

QUANT.	NOME	NÍVEL
02	ARQUIVISTA	NM
02	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	NM
02	RECEPCIONISTA	NM
07	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM

## ANEXO 04

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CLASSE 01

CARGOS DE SERVIÇOS GERAIS

QUANT.	NOME	NÍVEL
02	SERVENTE DE PEDREIRO	NE

## ANEXO 05

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE 01

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	NÍVEL	VALOR
ANESTESISTA	NS	549,00
ASSISTENTE SOCIAL	NS	494,50
BIOLOGO	NS	549,00
BIOMEDICO	NS	549,00
CARDIOLOGISTA	NS	549,00



CIRURGIÃO	NS	549,00
CLÍNICO GERAL	NS	549,00
ECONOMISTA	NS	800,00
FONOAUDILOGO	NS	549,00
GASTROENTEROLOGISTA	NS	549,00
GINECOLOGISTA	NS	549,00
MEDICO CITOPATOLOGISTA	NS	549,00
MEDICO EVOLUCIONISTA	NS	1.700,00
MEDICO TRAUMATOLOGISTA	NS	849,00
ODONTOLOGO	NS	575,00
OTORRINOLARINGOLOGISTA	NS	549,00
PEDAGOGO	NS	550,00
PEDIATRIA	NS	549,00
PROFESSOR DE BIOLOGIA	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE CIÊNCIAS	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE HISTORIA	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE INGLÊS	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE PORTUGUÊS	NS	2,30 H/A
PROFESSOR DE QUÍMICA	NS	2,30 H/A
PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	NS	450,00
PSICOLOGO EDUCACIONAL	NS	529,00
RELAÇÕES PÚBLICAS	NS	550,00
ULTRASSONOGRAFISTA	NS	549,00

ANEXO 06

CLASSE 02

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	NÍVEL	VALOR
AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	170,00



AGENTE DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	NM	400,00
ARQUIVISTA	NM	166,00
AUXILIAR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	NM	166,00
DIGITADOR	NM	240,00
RECEPCIONISTA	NM	151,00
TECNICO DE HISTOPATOLOGIA	NM	250,00
TECNICO EM QUIMICA	NM	166,00
TECNICO EM RAO X	NM	450,00
TECNICO EM SANEAMENTO	NM	166,00
TECNICO LABORATORIO	NM	250,00

### ANEXO 07

#### CLASSE 03

#### CARGO DE NIVEL ELEMENTAR

CARGO	NIVEL	VALOR
COPEIRA	NE	151,00
COZINHEIRA	NE	151,00
LAVADEIRA	NE	151,00
SERVENTE DE PEDREIRO	NE	151,00

Dei nº 381/2001

Emenda: Extingue o atual e cria um novo Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou o seguinte



## Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, de que trata a Lei Municipal nº 309/95 de 24 de julho de 1995.

Art. 2º - Fica criado o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete (07) membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local, sendo a entidade escolhida pelo Prefeito e o representante pelo dirigente da instituição.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, indicado consoante à aplicação do mesmo critério definido no caput.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão um mandato de dois anos,



podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º. Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos para o Município de Chã Grande à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo as prestações de contas do PNAE, elaboradas pelo Poder Executivo Municipal.

IV - participar da elaboração dos cardápios da alimentação escolar, exigindo a presença de nutricionista capacitado, o respeito aos hábitos alimentares dos alunos e a preferência por produtos básicos, bem como a atenção à vocação agrícola do Município;

V - exercer outras competências e organizar a forma de seu funcionamento, inclusive definição do quorum para suas deliberações, em conformidade com



as diretrizes do Conselho Deliberativo do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º. Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O município aplicará no mínimo, setenta por cento dos recursos recebidos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º. Na aquisição dos insumos, terá prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 4º - O município de Chã Grande, incluirá no seu orçamento anual os recursos recebidos do FNDE, destinados à execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, devendo os saldos existentes em 31 de dezembro serem reprogramados para o exercício subsequente para aplicação no mesmo objeto.

Art 5º. O Poder Executivo Municipal apresentará prestação de contas ao CAE do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhada de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da aplicação desses recursos.



§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará aquele órgão apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física Financeira dos recursos repassados ao Município a conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal



manterá seus arquivos em boas condições de guarda e organização pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamento efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

Art. 6º: A fiscalização dos recursos financeiros transferidos ao Município à conta do PNAE é da competência do TCU, do FNDE e do CAE, sendo feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º: Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público



as CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE.

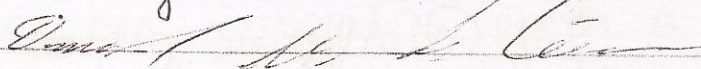
§3º - Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PNAE, pelo Município, será deflagrada a fiscalização por parte de todos os órgãos definidos neste artigo, em conjunto ou isoladamente.

Art. 7º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mediante decreto, adotar possíveis modificações disposto nesta Lei em relação à gestão do PNAE, desde que propostas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 309/95 de 24 de julho de 1995.

Gabinete do Prefeito, em  
18 de janeiro de 2001.



DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO



Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2000.

*Daniel Alves de Lima*  
DANIEL ALVES DE LIMA  
PREFEITO

Lei nº 378/2001

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação de Programas de Assistência às Famílias Carentes residentes no Município de CHÁ GRANDE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e seus incisos da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte;

#### PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes programas residenciais dos Municípios Carentes:

- I - Programa de Apoio aos Deficientes Físicos;
- II - Programa de Assistência Social Geral;
- III - Programa de Distribuição de sementes e mudas;
- IV - Programa de Combate à Fome e à Miséria.



Art. 2º - O programa de Apoio aos Dequentes consiste no fornecimento gratuito às pessoas carentes de próteses, dentaduras de rebabas, óculos e ouvidos.

Art. 3º - O Programa de Assistência Social Geral tem como objetivo fornecer documentos, atitudes, medicamentos, exames, passagens para viagens a procura de emprego e outros benefícios aos necessitados residentes no Município de CHÁ GRANDE.

Art. 4º - O Programa de Distribuição de sementes e mudas consiste na aquisição e distribuição de sementes, mudas e ferramentas de trabalho para os pequenos produtores rurais e agricultores sem terras no Município.

Art. 5º - O Programa Moradia Digna destina-se à melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a distribuição de material para construção e recuperação de moradias destinadas à população carente.

Art. 6º - O Programa de Combate à Fome e à Miséria destina-se a assistir as famílias flageladas de fome, seca, inundação, miséria e doenças, mediante o fornecimento de cestas básicas e alimentos.

Art. 7º - A regulamentação dos programas será feita através de Decreto Executivo.

§ 1º - A liberação dos recursos destinados à implantação e a manutenção dos programas criados por esta Lei dependerá das disponibilidades do Tesouro Municipal, especialmente aquelas provenientes de recebimento de créditos da Divisão Ativa, e do repasse de recursos de outras esferas de governo.



§ 2º - Na regulamentação dos programas, serão estabelecidos critérios para seleção dos beneficiários, devendo ser levados em consideração, dentre outros, os seguintes critérios.

I - o beneficiário deverá comprovar sua condição de pobreza através de declaração firmada com duas testemunhas;

II - só será beneficiado o cidadão residente no Município de CHÃ GRANDE;

III - o valor do benefício não poderá ser superior a um salário mínimo.

§ 3º - Deverá ser feito cadastramento dos beneficiários pela Secretaria de Ação Social de Chã Grande, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento aprovado por Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação e manutenção dos programas instituídos por esta Lei serão custeadas com os recursos consignados para programas de trabalho de atividades similares no Orçamento Municipal, do exercício de 2000, aprovado pela Lei nº 364 de 22.10.1999 e nos dos exercícios seguintes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 01.01.2001.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de janeiro de 2001.

Assinatura  
Daniel Alves de Lima - Prefeito